



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.721035/2018-88
RESOLUÇÃO	1302-001.245 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 12ª Turma da DRJ07, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu pedido de retificação de DCTF, referente ao período de apuração de IRPJ de setembro de 2017, que não foi homologado.

O despacho decisório (fls. 6.474) assim decidiu:

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 –

Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 9º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de Dezembro de 2010, resolve **não homologar** o débito tributário de IRPJ, constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de apuração Setembro 2017, tendo em vista que a documentação apresentada, com o propósito de justificar as alterações efetuadas, não formaram elementos de convicção da adequação dos novos valores apresentados na DCTF retificadora.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 3). Alega, em síntese, erro no preenchimento da DCTF original, que constituiu o débito de IRPJ de R\$ 160.353,77. Assim justifica o erro:

Tal fato ocorreu em virtude que foram acolhidas através dos PERDCOMP nº: 32008.85997.130317.1.3.02-6653 e RETIFICADORA nº: 19630.20473.110817.1.7.02-5575, correspondente ao saldo negativo de R\$ 45.790,53 do IRPJ 2014; PERDCOMP nº: 11986.14207.280417.1.3.02-7108 e RETIFICADORA nº: 33138.84715.110817.1.7.02-1507, correspondente a saldo negativo de R\$ 30.146,76; PERDCOMP nº: 11735.91308.310517.1.3.02-0405 e RETIFICADORA nº: 03062.11538.110817.1.7.02-2093, correspondente a saldo negativo de R\$ 7.783,39 e DARF recolhido no valor de R\$ 76.633,09, PERDCOMP nº: 21334.91275.290917.1.3.04-7020, totalizando o valor de R\$ 160.353,77 (documentos anexo).

Acompanhando a manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou as seguintes provas:

- (i) DCOMP nº 19630.20473.110817.1.7.02-5575, que retificou a DCOMP nº 32008.85997.130317.1.3.02-6653, e compensou a estimativa de IRPJ de janeiro de 2017, no valor de R\$ 45.790,53, com saldo negativo de IRPJ de 2014, transmitida em 11 de agosto de 2017 (fls. 10 a 18);
- (ii) DCOMP nº 33138.84715.110817.1.7.02-1507, que retificou a DCOMP nº 11986.14207.280417.1.3.02-7108, e compensou a estimativa de IRPJ de março de 2017, no valor de R\$ 30.146,76, com saldo negativo de IRPJ de 2016, transmitida em 11 de agosto de 2017 (fls. 19 a 27);
- (iii) DCOMP nº 03062.11538.110817.1.7.02-2093, que retificou a DCOMP nº 11735.91308.310517.1.3.02-0405, e compensou a estimativa de IRPJ de abril de 2017, no valor de R\$ 7.783,39, com saldo negativo de IRPJ de 2016, transmitida em 11 de agosto de 2017 (fls. 28 a 35);
- (iv) DCOMP nº 21334.91275.290917.1.3.04-7020, informando pagamento indevido via DARF de R\$ 355,00 e compensando-o com a estimativa de IRPJ de setembro de 2017 (fls. 36 a 40); e
- (v) ECF, contendo a escrituração do ano de 2014 (fls. 41 a 6.471).

Em nova manifestação (fls. 6.482 a 6.484), pleiteou a unificação deste processo ao processo nº 10875.901399/2018-40, referente a não homologação de compensação via

PER/DCOMP, informando que naqueles autos foram apresentadas todas as retificações de DCTF e DCOMPs do ano de 2017.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 6.490 a 6.494). Nas razões do julgamento, entendeu-se que a contribuinte não cumpriu com seu ônus probatório, a fim de comprovar a redução de IRPJ que, na DCTF original era de R\$ 268.484,87, tendo sido reduzida para o valor de R\$ 107.776,10, na última retificadora ativa, transmitida em 01 de junho de 2018. Considerou o julgamento de piso que não houve comprovação de ter ocorrido erro de preenchimento, por meio de documentação hábil e idônea para tanto.

Cientificada a contribuinte, apresentou o Recurso Voluntário (fls. 6.503 a 6.516). Nas razões da peça recursal, informa que toda a discussão de mérito em relação à DCTF encontra-se em discussão no PAF nº 10875.901399/2018-40, fazendo referência aos argumentos nele contidos. No que tange aos motivos que ensejaram a retificação, informa que no mês de março de 2017 não se valeu da antecipação que tinha direito pelo pagamento de R\$ 45.790,53 em janeiro, em razão da apuração por estimativa mensal, tendo originalmente declarado débito de R\$ 30.146,77 e efetuado pagamento. Quando percebeu o equívoco, foi retificada a ECF, o pagamento seria desnecessário, contudo, todos os meses sofreram alteração em sua apuração. Assim esclarece:

(i) “O Processo Administrativo 10875.901399/2018-40 teve início com a emissão, em 04 de abril de 2018, de Despacho Decisório no qual o sistema automático de processamento de PER/DCOMP da RFB reconheceu que o crédito informado no PER 21334.91275.290917.1.3.04-7020, no valor de R\$ 76.633,09, código de receita 5993 e período de apuração abril de 2017, foi integralmente alocado para pagamento de débito de IRPJ referente ao mesmo período de abril. Com isso, uma vez não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima referido, foi constituído débito (Processo de Cobrança 10875-901.547/2018-26) referente ao período de apuração de agosto de 2017, com vencimento em 29 de setembro do mesmo ano”.

(ii) “Informa que foram encontrados equívocos na apuração do IRPJ no exercício de 2017, ensejando a retificação da ECF e das DCTFs e a elaboração de alguns PER/DCOMPs (conforme planilha de fls. 6.484)”.

(iii) “Em janeiro de 2017, originalmente, a Recorrente não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001). Contudo, posteriormente enviou DCTF Retificadora demonstrando, assim como consta da ECF, débito de R\$ 45.790,53 a título de IRPJ, tendo efetuado o pagamento via compensação, declarada originalmente na PER/DCOMP 32008.85997.130317.1.3.02-6653, posteriormente retificada pela PER/DCOMP 19630.20473.110817.1.7.02-5575 (vide fls. 10-18 do PAF), valendo-se de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014)”.

(iv) “Em fevereiro de 2017 a Recorrente não apurou IRPJ a pagar”.

(v) “Em março de 2017 a Recorrente – originalmente – apurou R\$ 30.146,77 a pagar de IRPJ. Como já havia sido pago R\$ 45.790,53 em janeiro, não era necessário qualquer pagamento (e por consequência o envio de DCTF) em março. No entanto, a petionária originalmente informou na DCTF de março de 2017 (Doc_Comprobatorios_0001) débito de R\$ 30.146,77 de IRPJ, tendo transmitido originalmente o PER/DCOMP 11986.14207.280417.1.3.02-7108 posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 33138.84715.110817.1.7.02-1507, valendo de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014) para efetuar o pagamento do débito referente a março de 2017 (vide fls. 19-27 do PAF). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, sem débito de IRPJ no período (Doc_Comprobatorios_0002)”.

(vi) “Em abril de 2017, a Recorrente apurou – originalmente – débito de IRPJ de R\$ 84.416,48, mas, ao invés de se valer das antecipações anteriormente realizadas, a Recorrente declarou o débito em DCTF, tendo pago R\$ 76.633,09 em DARF3 e R\$ 7.783,39 via compensação, declarada originalmente no PER 11735.91308.310517.1.3.02-0405 posteriormente retificado pelo PER/DCOMP 03062.11538.110817.1.7.02-2093, valendo-se de saldo negativo de IRPJ de 2015 (01.2014 a 12.2014) (vide fls. 28-35). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, com débito de R\$ 38.625,95 de IRPJ, o qual foi pago R\$ 695,80 em DARF4 e R\$ 37.930,15 em duas compensações, uma de R\$ 7.783,39 no DCOMP 03062.11538.110817.1.7.02-2093 e R\$ 30.146,76, objeto do PAF 10875.901399/2018-40 (vide fls. 21-23 do PAF 2018-40) (Doc_Comprobatorios_0002)”.

(vii) “Em maio e junho a Recorrente – originalmente – não apurou qualquer débito de IRPJ (Doc_Comprovatorios_0001)”.

(viii) “Em julho de 2017 a Recorrente – originalmente – não apurou qualquer débito de IRPJ (Doc_Comprovatorios_0001), tendo apurado débito apenas quando reviu sua apuração de IRPJ, oportunidade na qual declarou débito de IRPJ de R\$ 7.005,75 cujo pagamento foi efetuado por meio de compensação declarada no PAF 10875.901399/2018-40 (vide fls. 24-26 do PAF 2018-40)”.

(ix) “Em agosto de 2017 a Recorrente apurou – originalmente – débito de R\$ 76.988,09 tendo realizado o pagamento de R\$ 355,00 em DARF e R\$ 76.633,09 por meio originalmente do PER/DCOMP 21334.91275.290917.1.3.04-7020 (Doc_Comprovatorios_0001). Posteriormente, com a revisão da apuração de IRPJ, a DCTF de março foi retificada, com débito de R\$ 69.286,54 de IRPJ, o qual foi pago R\$ 355,00 em DARF e R\$ 68.931,54 objeto de pedido de retificação de DCOMP anexado às fls. 24-26 do PAF 10875.901399/2018-40”.

(x) “Em relação a agosto de 2017 é importante mencionar desde já que o que ocorreu foi que a Recorrente, ao invés de considerar os R\$ 76.633,09 pagos em DARF referente à competência abril de 2017, como uma antecipação de imposto, o considerou como um crédito declarável em PER, tendo transmitido o PER/DCOMP 21334.91275.290917.1.3.04-7020 por meio do qual declarou que pagaria o débito da competência agosto de 2017 com o pagamento antecipado que fez, via DARF, da competência abril de 2017. O sistema automático de processamento de PER/DCOMP da RFB, ao verificar o crédito declarado, alertou que a DARF estava vinculada ao pagamento da estimativa de IRPJ do mês de abril de 2017 e, com isso, não homologou a compensação, dando origem ao processo de crédito 10875.901399/2018-40, mencionado no item anterior do presente Recurso Voluntário”.

(xi) “Em setembro de 2017 a Recorrente declarou, originalmente, débito de IRPJ de R\$ 268.484,87 tendo informado que o pagamento se deu mediante DARF de R\$ 107.776,10 e compensação, no DCOMP 26956.67279.301017.1.3.04-3707, de R\$ 355,00, restando um saldo a pagar de R\$ 160.353,77. Posteriormente, ainda antes de enviar a DCTF Retificadora Ativa, a Peticionária enviou outras duas retificações e, em ambas, declarou débito de R\$ 108.131,10. Aqui, do mesmo modo que ocorreu em relação à competência de agosto de 2017, a Peticionária não se valeu das antecipações a título de abatimento, tendo considerado que a DARF de R\$ 355,00 paga em relação à competência agosto de 2017, era crédito declarável em PER. Na DCTF Retificadora Ativa (Doc_Comprobatorios_0002) a Peticionária declarou débito de R\$ 107.776,10 o qual foi devidamente pago via DARF, sem qualquer compensação”.

(xii) “Em outubro de 2017 a Recorrente não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001) sendo que em novembro de 2017 apurou débito de IRPJ de R\$ 47.302,81 e efetuou o pagamento em DARF, no valor de R\$ 47.302,81 (Doc_Comprobatorios_0001)”.

(xiii) “Por fim, em dezembro de 2017 a Recorrente – originalmente – não apurou débito de IRPJ (Doc_Comprobatorios_0001)”.

Produziu novas provas, notadamente: (i) DCTFs Originais (fls. 6.524 a 6.655); (ii) DCTFs Retificadoras Ativas (fls. 6.656 a 6.725); e (iii) Arrecadações via DARF, relacionadas aos períodos de apuração do exercício de 2017 (fl. 6.726).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio em apreço é peculiar, porquanto se inicia com a não homologação da retificação da DCTF referente ao mês de setembro de 2017.

Contudo, a causa de pedir veiculada nas razões da contribuinte diz respeito às DCTFs retificadas (março, abril, julho, agosto e setembro); à retificação das DCOMPs vinculadas ao pagamento dos períodos do ano de 2017 (março, abril, julho, agosto e setembro), inclusive, com relação ao período e aos valores.

Ante a isso, a contribuinte constrói um cenário em que todos os valores pagos e compensados a título de IRPJ no ano de 2017 corresponderiam aos débitos declarados em DCTF. Tal situação, por sua vez, implicaria a própria inexigibilidade dos créditos tributários cobrados nos processos nº 10875.901399/2018-40 e 10875.902570/2018-38, ambos decorrentes da não homologação de DCOMPs com mesmo período de apuração destes autos, e na homologação da DCTF do mês de setembro de 2017.

A justificativa para a retificação das DCTFs foi *“não ter considerado, na apuração original das estimativas, o imposto pago em meses anteriores”*. O seguinte trecho resume suas conclusões:

Em resumo resta cabalmente demonstrado que a razão pela qual o débito de IRPJ foi reduzido de R\$ 268.484,47 para R\$ 107.776,10 se deu exclusivamente pelo fato de a Recorrente não ter considerado, na apuração original das estimativas, o imposto pago em meses anteriores. Inclusive, após a retificação da DCTF do mês de abril de 2017, com redução de IRPJ de R\$ 84.416,48 para R\$ 38.625,95 (sendo que do débito de R\$ 38.625,95 apenas R\$ 695,80 se valeu da DARF antecipada de R\$ 76.633,09), parece-nos inegável que a Recorrente possui direito à restituição de R\$ 75.937,29, e que poderia ter sido – como o foi – utilizado para compensação do débito de R\$ 7.005,75 do mês de julho e R\$ 68.931,54 apurado em relação ao mês de agosto.

A planilha apresentada na fl. 6.484 alude todas as incorreções que motivaram as retificações das DCTFs e das DCOMPs, bem como as providências necessárias para serem corrigidos os erros na apuração do período. Ao final, teria sido adimplido R\$ 232.066,97 por meio de DARFs e compensado R\$ 83.720,68, saldando o débito total de IRPJ acumulado no ano de R\$ 315.787,68.

Contudo, nesse momento processual, não há nos autos o documento necessário para confirmar as alegações da contribuinte, qual seja a ECF do ano de 2017.

Como também não foi explicitado à contribuinte a necessidade da juntada do referido documento (ECF do ano de 2017) e há aparente verossimilhança nas alegações veiculadas em seu recurso, julgo pela conversão do julgamento em diligência.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições privativas, e determino:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) analise a convergência de informações entre a ECF do ano de 2017 com as alegações recursais, inclusive, cotejando-a com as DCTFs originais e retificadoras apresentadas nos autos, considerando as compensações e pagamentos dos débitos tributários que constituiu, devendo, ainda, intimar a contribuinte, se necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito;
- (iii) elabore relatório conclusivo sobre as apurações de IRPJ do ano de 2017, seu reflexo nas obrigações acessórias, análise dos pagamentos, compensações e de eventual saldo negativo do período;
- (iv) junte cópia do relatório conclusivo nos processos nº 10875.901399/2018-40 e 10875.902.570/2018-38, por serem DCOMPs vinculadas às alegações da retificação de DCTF objeto dos autos;
- (v) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas;
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas